



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VICTOR GRAEFF

Seção de Legislação do Município de Victor Graeff / RS

LEI MUNICIPAL Nº 1.907, DE 01/07/2021

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE COMBATE, CONTROLE E PREVENÇÃO À PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO AEADES AEGYPTI E AEADES ALBOPICTUS, TRANSMISSORES DA DENGUE, ZIKA VÍRUS, FEBRE CHIKUNGUNYA E DA FEBRE AMARELA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Gabinete do Prefeito

LAIRTON ANDRÉ KOECHE, Prefeito Municipal de Victor Graeff/RS, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono e publico a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Victor Graeff, normas, competências e obrigações visando o controle e prevenção da dengue, da febre chikungunya, zika vírus e da febre amarela e outras moléstias, definindo as infrações e penalidades a serem aplicadas no descumprimento das obrigações.

Art. 2º Todos os imóveis rurais ou urbanos situados no Município de Victor Graeff, edificados ou não, sujeitam-se, a partir da publicação desta Lei, seus proprietários, possuidores, locatários ou responsáveis na obrigação solidária de prevenção e adoção de medidas que evitem a presença e a proliferação dos transmissores de moléstia ao ser humano.

Art. 3º É obrigatória, no âmbito do Município de Victor Graeff, a realização de medidas preventivas contra a proliferação dos mosquitos *Aedes Aegypti* e *Aedes Albopictus*, transmissores da dengue, da febre chikungunya, zika vírus e da febre amarela, em residências, estabelecimentos comerciais, indústrias e de prestação de serviços, terrenos baldios e chácaras, sendo imóveis próprios ou alugados, e nos condomínios fechados, aplicados inclusive às edificações verticais ou horizontais.

Art. 4º Os proprietários, inquilinos ou responsáveis por imóveis ficam obrigados a:

I - Manter a limpeza adequada de imóveis, especialmente de quintais, evitando acúmulo de pneus, latas, plásticos, lonas e quaisquer outros objetos ou recipientes que possam acumular água;

II - Conservar adequadamente, vedar e manter sempre cobertas as caixas d'água, cisternas e depósitos fixos para coleta e armazenamento de água;

III - Conservar limpas e desobstruídas calhas, condutores e lajes;

IV - Criar alternativas permanentes para eliminar a possibilidade de acúmulo de água em ornamentos, construções, plantas, ralos e outros objetos e estruturas;

V - Manter a água das piscinas tratadas de acordo com as exigências legais, de forma a evitar proliferação de insetos;

VI - Evitar água acumulada em plantas e depósitos naturais, como troncos de árvores, bromélias e folhas;

VII - Colocar areia em pratos de plantas ou similares;

VIII - Permitir e facilitar a entrada dos Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitários de Saúde nos imóveis e terrenos baldios para fins de inspeções em prol da Saúde Pública.

Parágrafo único. É expressamente proibido jogar lixo e entulhos de qualquer espécie, tais como latas, garrafas plásticas, copos, nas vias, praças, logradouros e terrenos baldios do Município.

Art. 5º Os proprietários de imóveis não edificados, ficam obrigados a mantê-los limpos e livres de objetos, plantas ou locais que possam servir de criadouros do mosquito *Aedes aegypti* e outros vetores, e realizar a prevenção adequada contra novos focos.

Art. 6º Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e afins, depósitos de veículos, desmanche e ferros-velhos e estabelecimentos similares, obrigados a adotar medidas que visem a eliminar os criadouros dos vetores citados nesta lei.

§ 1º O desrespeito ao previsto neste artigo ensejará em:

- 1º Orientação;
- 2º Advertência (notificação);
- 3º Multa;

§ 2º Os estabelecimentos que exerçam as atividades de reciclagem ficam sujeitos ao licenciamento ambiental como pré-requisito para liberação da licença sanitária.

Art. 7º Ficam os proprietários de imóveis urbanos ou rurais incumbidos de remover e destinar, de maneira ambientalmente correta, os materiais inservíveis, tais como: entulhos, pneus e outros recipientes que forem depositados irregularmente em terrenos de sua propriedade, sejam baldios, margens de córregos e represas, glebas ou qualquer área do Município, habitadas ou não, sem prejuízo da aplicação aos responsáveis das penalidades previstas em lei.

Art. 8º Os responsáveis por cemitérios particulares, públicos ou comunitários, os familiares ou encarregados pelos jazigos e túmulos nos cemitérios públicos ou privados, estão obrigados a:

- I - Não colocar flores em vasos com água, priorizando-se vasos plantados com terra ou areia;
- II - Retirar a embalagem plástica que envolve os arranjos;
- III - Não deixar garrafas plásticas, copos descartáveis ou outras embalagens que possam acumular água;
- IV - Preencher os vasos com areia grossa ou pó de brita e manter furos para escoamento da água;

Art. 9º Os responsáveis por obras de construção civil em andamento ou paralisadas temporariamente, os responsáveis pelos imóveis para venda, locação e ou por terrenos, estão obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o adequado descarte, de modo que inviabilize os eventuais criadouros existentes.

Art. 10. Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Parágrafo único. Nas entradas e saídas de água das caixas d'água deverá ser usado tela milimétrica para evitar a entrada dos mosquitos "Aedes aegypti" e "Aedes Albopictus";

Art. 11. A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social manterá serviço permanente de esclarecimento à população sobre formas de combate e prevenção aos mosquitos "Aedes aegypti" e "Aedes Albopictus", transmissores da dengue e outras moléstias, além da conscientização da população e mutirão comunitário através do dia "D" de combate ao mosquito "Aedes aegypti" e "Aedes Albopictus" entre outras atividades desenvolvidas pela divisão.

Art. 12. Aos Agentes de Combate às Endemias compete:

I - Realizar inspeções rotineiras em todo o Município para a eliminação da fase larvária do vetor, bem como o levantamento do índice de infestação do mesmo nos domicílios, propriedades e estabelecimentos comerciais, industriais e similares;

II - Eliminação mecânica de focos do mosquito Aedes Aegypti e Aedes Albopictus, possuindo autonomia para tomar medidas necessárias cabíveis para a extinção dos focos, incluindo furar, quebrar, virar recipientes acumuladores de água, ou qualquer outra forma oportuna de eliminação de focos, sem prejuízo à Administração Pública;

III - Promover atividades de mobilização social, com envolvimento de escolas, associações civis em geral, igrejas, clubes sociais e de serviços, entre outros, e imprensa em geral sobre a prevenção da dengue, da febre chikungunya, zika vírus e da febre amarela, além de divulgação por meio de cartazes, folhetos e outros materiais educativos referentes aos cuidados na prevenção das referidas doenças;

IV - Fiscalizar o cumprimento da presente Lei, sendo as infrações apuradas através de processo administrativo;

Art. 13. Os agentes de saúde e as autoridades sanitárias, lotados na Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, estão autorizados a adentrarem as áreas externas/internas de imóveis desocupados ou abandonados para fim de verificar a situação epidemiológica do local.

Art. 14. Fica autorizado o Poder Executivo, através de sua autoridade sanitária e agentes responsáveis pelo trabalho de controle ao mosquito Aedes Aegypti e Aedes Albopictus e afins, visando a realização de inspeção, verificação,

orientação, informação, aplicação de inseticidas ou qualquer outra atividade específica de combate à Dengue e as demais moléstias e ingressar nos imóveis localizados no Município.

§ 1º Ocorrendo obstrução ou impedimento do ingresso no imóvel ou empresa, da autoridade sanitária para dar cumprimento das medidas mencionadas neste artigo, o infrator será processado administrativamente, com a posterior aplicação das penalidades previstas na presente lei, além de sofrer medida judicial visando à desobstrução do imóvel para cumprimento da diligência de combate à dengue, bem como o caso será encaminhado ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis.

§ 2º Verificando-se a impossibilidade de acesso ao local, proceder-se-á a notificação por hora certa para nova visita, podendo valer-se o Executivo da publicação no órgão oficial de imprensa do Município. O responsável deverá se fazer presente naquele horário pré-determinado, sob pena de sofrer as medidas mencionadas no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º Os agentes de saúde e autoridades sanitárias quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos, do gênero Aedes, poderão solicitar apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações que se façam necessárias.

Art. 15. A constatação de criadouros e de focos de mosquitos nos imóveis constitui infração sanitária, punível conforme as penalidades estabelecidas nesta lei, sem prejuízo da prevista na legislação federal e estadual.

Art. 16. Serão realizadas visitas pelos Agentes de Endemias e Agentes Comunitários de Saúde para fins de averiguação de focos de possíveis criadouros dos mosquitos. Constatado o foco, será feita orientação oral e por escrito, e protocolado documento com prazo de 48 horas para regularização da situação notificada.

Parágrafo único. O prazo descrito no *caput* será reduzido para 24 Horas nas situações que a Secretaria da Saúde e Assistência Social tenha alertado sobre o alto índice de proliferação do Mosquito Aedes Aegypti ou que o mesmo tenha declarado Situação de Calamidade Pública.

Art. 17. Decorrido o prazo da notificação instituído pelo artigo anterior, os agentes retornarão ao local para verificar a extinção dos focos de criadouros. Caso não sejam cumpridas as ações determinadas, haverá a comunicação à autoridade sanitária para a lavratura da multa aplicável ao descumprimento das normas sanitárias.

Art. 18. A desobediência e ou não observância das disposições da presente lei, implicará, sucessivamente, na imposição de multa, conforme valores prescritos na tabela a seguir:

- I - R\$ 300,00 (trezentos reais) para residências;
- II - R\$ 300,00 (trezentos reais) para terrenos baldios e ou desocupados;
- III - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para estabelecimentos comerciais e industriais.

§ 1º O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o pagamento, contados na notificação, não ocorrendo o pagamento no prazo legal e não apresentado defesa, a penalidade será encaminhada para inscrição na dívida ativa do Município.

§ 2º Persistindo a irregularidade ou em caso de reincidência será aplicada nova multa em dobro dos valores previstos acima e, quando necessário apreendido o material.

§ 3º Em se tratando de estabelecimento comerciais, persistindo a irregularidade, além das multas e apreensão dos materiais, poderá ser cancelada a licença de funcionamento e interditada a atividade.

§ 4º Independentemente da aplicação das penalidades aqui previstas, em caso de reincidência, deverá ser comunicado o Ministério Público para que sejam tomadas as medidas no âmbito de sua competência.

§ 5º O executivo municipal manterá cadastro contendo o nome e qualificação dos infratores reincidentes, os quais ficarão impedidos de receber quaisquer descontos, isenção ou anistia de tributos municipais sob sua responsabilidade pelo período de 03 (três) anos a contar da data da infração.

§ 6º A atualização monetária dos valores previstos no *Caput* artigo será efetuada sempre no dia 1º de janeiro de cada ano, considerando a variação acumulada do INPC-IBGE nos doze meses anteriores.

Art. 19. Servirá de base para lavratura de auto de infração mencionados no artigo anterior, além de outras que demonstrem risco de proliferação do mosquito "Aedes aegypti" e de outros gêneros, a existência no local dos seguintes materiais em desacordo com as regras prevista nesta lei:

- I - recipientes/caixa d'água/reservatório e bebedouros de animais;
- II - tambor/tanque/barril/piscina de qualquer tipo;
- III - pneu ou similar;
- IV - prato/vaso/xaxim;
- V - vaso com água;
- VI - material reciclável em local descoberto;

VII - fonte ornamental e espelhos d'água, com água parada sem tratamento, que possibilite o desenvolvimento/crescimento de larvas;

VIII - laje/calha/ralo/grelha/masseira/churrasqueira;

IX - lona/plástico/encerado;

X - lata/frasco/pote/garrafa/garração/vidros/vasilhas em geral;

Parágrafo único. Bromélias, bananeiras, oco de árvores, lixo de qualquer espécie e demais plantas e depósitos naturais que possam acumular água, deverão receber o devido tratamento e atenção a eles destinados para não acumularem água, caso os agentes verifiquem acúmulo de água e um criadouro em potencial do mosquito "Aedes aegypti" estarão sujeitos a aplicação do auto de infração e multa;

Art. 20. As infrações a presente Lei serão aplicadas pelos Agentes de Saúde Pública do Município, mediante vistoria no local que lavrarão auto de infração.

Art. 21. O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade responsável que a houver constatado, devendo conter:

I - Nome do infrator (proprietário, locatário e ou representante legal);

II - Local, data e hora da lavratura da infração;

III - Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - Assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de 2 (duas) testemunhas, bem como da autoridade autuante; e,

VI - Prazo para interposição de defesa e ou pagamento da multa, quando cabível.

Art. 22. O infrator será notificado para ciência ou auto de infração:

I - pessoalmente, quando presente à lavratura do mesmo;

II - pelo correio, com aviso de recebimento, quando ausente no momento da lavratura; e,

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, essa circunstância deverá ser mencionada expressamente no auto de infração.

§ 2º O edital referido no item III deste artigo será publicado em única vez em local visível, sendo este o mural de publicações da prefeitura municipal, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 23. Aos infratores assiste o direito de apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da notificação, através de requerimento dirigido ao Secretário(a) Municipal de Saúde e Assistência Social, protocolado na Seção de Protocolo da Prefeitura Municipal.

Art. 25. Haverá reuniões da equipe responsável pela realização de LIRAA - Levantamento de Índice Rápido do Aedes Aegypti a fim de discutir metodologia que ajuda a mapear os locais com altos índices de infestação do mosquito Aedes aegypti, e, conseqüentemente, alerta sobre os possíveis pontos de epidemia da dengue.

Parágrafo único. Em situações de urgência serão convocadas reuniões extraordinárias, para discutir ações e tomar providências.

Art. 26. Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei, no que for pertinente, em especial, no que se refere as penalidades, valores e prazos, através de Decreto.

Art. 27. Nos casos omissos aplica-se, subsidiariamente, a [Lei Federal nº 6.437](#), de 20 de agosto de 1977, e a [Lei Federal nº 9.605](#), de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF/RS, aos 01 dias de julho de 2021.

LAIRTON ANDRÉ KOECHE
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

FERNANDO ELLWANGER
Assessor do Prefeito